

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024

Estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame tem por objetivo estabelecer critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas de rendimento, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O art. 2º garante aos paratletas de rendimento que participarem de competições oficiais de alto rendimento o direito à aposentadoria especial, desde que comprovem, no mínimo, vinte anos de tempo de contribuição no exercício dessas atividades.

O art. 2º, § 1º, define paratleta de rendimento como aquele que participa de competições oficiais nacionais ou internacionais, promovidas por entidades reconhecidas no âmbito do Sistema Nacional do Desporto Paralímpico.

O art. 2º, § 2º estabelece que a comprovação do tempo de contribuição será realizada mediante apresentação de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas por associações, clubes ou entidades



esportivas reconhecidas que atestem a prática regular da atividade de alto rendimento.

O art. 3º dispõe que as despesas da aposentadoria especial serão custeadas pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

O art. 4º estabelece que os efeitos financeiros da proposta iniciam-se a partir do exercício subsequente ao da promulgação da Lei.

Nos termos da justificação do autor, os argumentos para a aposentadoria especial, são:

- os paratletas, ao superarem as barreiras para a acessibilidade e inclusão, submetem seus corpos a níveis de esforço que resultam em lesões e desgaste precoce;

- os paratletas enfrentam maiores riscos à saúde e à integridade física pela condição da deficiência e pelo alto nível de esforço físico necessário para se manterem competitivos;

- as carreiras esportivas dos paratletas são mais curtas e eles estão expostos a índice de lesão maior; e

- as condições financeiras de muitos paratletas são inferiores às dos atletas, em razão da maior dificuldade para conseguir patrocínios.

A proposição em exame encontra-se distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); do Esporte (CESPO), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é meritória ao assegurar aos paratletas aposentadoria especial, desde que comprovado tempo de contribuição de no mínimo 20 (vinte) anos no exercício do esporte em competições oficiais de alto rendimento.

Os paratletas enfrentam, em comparação com o atleta sem deficiência, maiores dificuldades para obter patrocínios, maiores riscos de lesão e desgaste e uma carreira também mais curta. As modalidades olímpicas têm maior apelo comercial, visibilidade midiática e infraestrutura de patrocínio do que as paralímpicas. Com isso, os paratletas acabam com menores oportunidades para atrair patrocínios, financiar suas atividades esportivas e também programar sua aposentadoria.

A aposentadoria especial proposta é uma iniciativa que beneficia o paratleta, mas também o esporte adaptado. Com esse benefício a atividade esportiva para as pessoas com deficiência torna-se mais atrativa e, por consequência, todo o ciclo produtivo.

O projeto de lei demanda reparos para inseri-lo na regulação instituída pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). A proposição faz referência à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), cuja regulação sobre atleta de rendimento e profissional encontra-se redefinida pela Lei Geral do Esporte, nos seguintes termos:

- A definição de atleta profissional não se restringe mais ao detentor de contrato de trabalho profissional, que geralmente é o jogador de futebol, mas se expande para o conceito do praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.

Esse novo paradigma permite que o atleta sem contrato de trabalho, mas com patrocínio, por exemplo, seja considerado profissional. A definição do que é atleta profissional não está mais amarrada à forma de remuneração, mas ao exercício do esporte como sua principal fonte de renda.



- O conceito de esporte de rendimento como uma forma de manifestação esportiva evoluiu para o de excelência esportiva, que corresponde a um nível de prática esportiva que compreende, dentre outros serviços, o de alto rendimento esportivo, que, por sua vez, se refere ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais.

Feitas essas considerações, apresenta-se em anexo minuta de Substitutivo que mantém os direitos e deveres propostos no projeto de lei em exame, mas com as adaptações necessárias ao regramento da Lei Geral do Esporte.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 142, de 2024, do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2024.

Estabelece critérios para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer os critérios para a concessão de aposentadoria especial, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, aos paratletas profissionais.

Art. 2º Fica garantido ao paratleta profissional o direito à aposentadoria especial, desde que comprove 20 (vinte) anos, no mínimo, de tempo de contribuição:

I - no exercício de modalidade esportiva em nível de alto rendimento esportivo; e

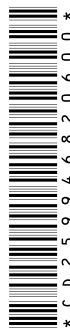
II – na participação em competições esportivas profissionais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - paratleta profissional aquele que cumprir o disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023;

II – atividade esportiva em nível de alto rendimento esportivo aquela que cumpre o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

§ 2º A comprovação do tempo de contribuição na atividade referida no inciso I do caput deste artigo se dará por meio de contratos profissionais, carteira de trabalho ou certidões emitidas pelas organizações esportivas profissionais às quais o paratleta tiver se vinculado para a prática da atividade esportiva em nível de alto rendimento esportivo.



§ 3º A comprovação da participação regular em competições esportivas profissionais se dará por meio da inscrição do atleta nas competições esportivas profissionais reconhecidas pela organização esportiva que administra e regula a modalidade esportiva do paratleta.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Seguridade Social, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

